



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395677 - RJ (2023/0220336-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUCAS CLAUDIO CRUZ RABELLO SOARES
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DESTREZA E CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.A manifestação do Ministério Público em alegações finais no sentido de absolvição não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 385 do CPP, sem violação ao princípio acusatório.

2.Havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e materialidade delitivas, eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico não compromete a validade da condenação.

3.O pedido de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4.A demonstração de divergência jurisprudencial exige casos com premissas fáticas e jurídicas idênticas, o que não se verifica na hipótese.

5.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395677 - RJ (2023/0220336-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **LUCAS CLAUDIO CRUZ RABELLO SOARES**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573**
: **BARBARA MENDES MARINI - SP394233**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DESTREZA E CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.A manifestação do Ministério Público em alegações finais no sentido de absolvição não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 385 do CPP, sem violação ao princípio acusatório.

2.Havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e materialidade delitivas, eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico não compromete a validade da condenação.

3.O pedido de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4.A demonstração de divergência jurisprudencial exige casos com premissas fáticas e jurídicas idênticas, o que não se verifica na hipótese.

5.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS CLAUDIO CRUZ RABELLO SOARES contra decisão monocrática de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (APELAÇÃO Nº 0127971- 91.2022.8.19.0001, sob a relatoria do Desembargador CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR), assim ementado:

""APELAÇÃO. DELITO DE FURTO QUALIFICADO (DESTREZA E CONCURSO DE AGENTES). ARTIGO 155, §4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DEFESA TÉCNICA QUE ARGUI PRELIMINARES DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Da preliminar de nulidade da sentença, por violação ao princípio acusatório: Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que houve violação ao princípio acusatório. Conforme dispõe o artigo 385, do Código de Processo Penal, em se tratando de ação penal pública, a manifestação do Ministério Público, em alegações finais, no sentido de absolvição do réu, não vincula o Magistrado, que poderá proferir sentença condenatória, conforme seu livre convencimento motivado. Precedentes judiciais. Logo, na hipótese vertente, não se vislumbra qualquer violação ao sistema acusatório, valendo ressaltar que a condenação está lastreada no vasto conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal, razão pela qual rejeita-se a preliminar. Da preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico: Não é acolhida a tese de nulidade no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e pela testemunha Marina, sob a alegação de inobservância das formalidades legais. Diferente do que sustenta a defesa técnica, as disposições do artigo 226, do Código de Processo Penal, não possuem caráter absoluto e podem ser flexibilizadas de acordo com o caso concreto, principalmente, diante da impossibilidade de se observar à risca todo o procedimento legal, previsto no dispositivo e desde que haja outros elementos de convicção, que tenham sido apreciados pelo Magistrado nas suas razões de decidir. Precedente judicial. Insta registrar que a Defesa não apresentou qualquer comprovação ou sequer indícios de existência de vício no ato realizado, em sede policial. Ademais, no caso concreto, a prova da autoria está lastreada, não apenas no reconhecimento por fotografia, em sede policial, mas fundamentada, de forma robusta, nas demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório. Assim, não merece acolhimento a alegação de ilegalidade do reconhecimento do acusado, inexistindo qualquer ofensa às garantias processuais. Do mérito: Na hipótese dos autos, a materialidade e a autoria foram absolutamente comprovadas, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – registro de ocorrência e seu aditamento, termos de declarações –, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação, em relação ao acusado Lucas. Finda a instrução criminal, restou demonstrado nos autos que, no dia 07 de março de 2020, por volta das 02h30, na Rua Babaçu, 11, Jardim Guanabara, o acusado, juntamente com um comparsa não identificado, subtraiu para si ou para outrem, mediante destreza, o aparelho celular Iphone 8, pertencente à vítima Jórdan. Em Juízo, o ofendido narrou a dinâmica delituosa com riqueza de detalhes, inclusive a forma como foi abordado com brincadeiras pelo acusado e seu comparsa, só se dando conta de que seu celular havia sido furtado após ter chegado em casa. O ofendido narrou, em síntese que, enquanto um dos homens o distraiu com brincadeiras, o outro se posicionou atrás dele e furtou seu celular, que estava no bolso traseiro da calça. Corroborando as declarações do lesado, temos o depoimento da testemunha Marina Costa Moura Pinto, esposa de Jórdan, que acompanhava seu marido

no momento em que foram abordados pelo acusado e seu comparsa. A palavra da vítima assume preponderante importância nos crimes contra o patrimônio, sobretudo quando coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como no caso em tela, em que o lesado os fatos de forma coerente e detalhada. Precedentes judiciais. Ressalte-se que as pessoas envolvidas não se conheciam anteriormente e a única intenção das testemunhas, ao indicarem que o delito de furto qualificado foi praticado pelo apelante, é colaborar na realização da Justiça, e não incriminar terceiros inocentes. A Defesa, por sua vez, não apresentou nenhuma prova que pudesse contraditar o vasto conjunto probatório existente nos autos, valendo destacar que as ínfimas divergências nos depoimentos da vítima e de sua esposa são justificáveis, em razão do extenso lapso temporal entre a data dos fatos (07/03/2020) e a da audiência de instrução e julgamento (29/08/2022). Acresça-se a isso o fato de que, em Juízo, tanto o lesado, quanto sua esposa, reconheceram o acusado Lucas como uma das pessoas que subtraiu o celular do ofendido, que estava no bolso traseiro de sua calça e não foi recuperado. Noutro giro, correto o reconhecimento das qualificadoras relativas à prática do crime mediante destreza e em concurso de agentes, considerando a dinâmica delituosa descrita pelas testemunhas de acusação, em sede judicial. De acordo com o depoimento da vítima, o apelante e seu comparsa o abordaram, agindo em comunhão de ações e desígnios, com brincadeiras e conversas, a fim de distraí-lo. Nesse curto período de tempo, seu aparelho celular foi sorrateiramente subtraído do bolso traseiro de sua calça, fato que apenas foi percebido quando o lesado chegou em casa. A esposa da vítima, que também estava no local, igualmente, não notou a subtração. Assim, diante do vasto conjunto probatório existente nos autos, impossível a absolvição do réu por insuficiência de provas, devendo ser mantida a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos. Da dosimetria: Na primeira etapa, a pena-base foi exasperada pela metade e fixada em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, em razão da utilização de uma das qualificadoras para agravar a pena-base. Neste ponto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sentença merece pequeno reparo, devendo ser aplicada a fração de 1/6 (um sexto), utilizada por esta Colenda Câmara. Assim, fixa-se a sanção basilar em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, a qual torna-se definitiva, eis que ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição. Por oportuno, destaca-se que, apesar de ostentar diversas anotações em sua folha criminal, o réu é tecnicamente primário, conforme FAC acostada aos autos. Em razão da quantidade de pena aplicada e da primariedade do apelante, correta a fixação do regime aberto para o início de cumprimento de pena (artigo 33, §2º, c, do CP). Verifica-se, ainda, que a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito, ambas na modalidade de prestação de serviços à comunidade. Neste ponto, a meu ver, a sentença merece pequeno reparo, fixando-se modalidades distintas de sanções restritivas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos. **PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.** Readequação da pena-base, com aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para sua exasperação, resultando na reprimenda definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11

(onze) dias-multa. Retificação das sanções restritivas de direitos, estabelecendo uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, além da prestação de serviços à comunidade. "

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 710-724).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da alegada violação ao princípio acusatório (art. 3º-A do CPP)

O agravante sustenta que houve violação ao princípio acusatório pelo fato de o juiz ter condenado o réu apesar de o Ministério Público ter postulado pela absolvição em alegações finais. Contudo, tal argumento não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a manifestação do Ministério Público em alegações finais não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado, sem que disso resulte qualquer ofensa ao princípio acusatório. O interesse do Ministério Público na ação penal é formal, e não material, de modo que é perfeitamente admissível a condenação independentemente do pedido ministerial, desde que lastreada em conjunto probatório sólido produzido sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob o argumento de que a sentença não é extra petita quando o Ministério Público manifesta-se pela absolvição em alegações finais, e o juiz prolata sentença condenatória com base nas provas produzidas em contraditório judicial.

2. O paciente foi condenado a pena de 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, §13, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, ensejando a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória proferida pelo juiz, mesmo quando o Ministério Público opina pela absolvição, viola o sistema acusatório e se deve ser anulada.

4. Outra questão em discussão é a competência para suspender a execução penal até o julgamento final de mérito da ADPF 1122 pelo Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

5. O artigo 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição, não caracterizando ofensa ao sistema acusatório.

6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a materialidade e autoria delitivas demandaria reexame de provas, o que é inadmissível na via eleita.

7. A competência para suspensão dos feitos em razão de julgamento de ADPF é do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O artigo 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição. 2. A competência para suspensão dos feitos em razão de julgamento de ADPF é do Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 385.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, REsp 2.022.413/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 7/3/2023."

(AgRg no HC n. 939.242/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP)

O agravante alega nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. Todavia, o acórdão recorrido consignou expressamente que, no caso concreto, a prova da autoria não se lastreou apenas no reconhecimento fotográfico, mas encontrou-se *"fundamentada, de forma robusta, nas demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório"* (e-STJ fl. 399).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e materialidade delitivas, eventual irregularidade no reconhecimento não compromete a validade da condenação. No caso dos autos, o tribunal de origem destacou a existência de depoimentos da vítima e testemunha prestados em juízo, registros de ocorrência e termos de declarações que, em conjunto, demonstraram inequivocamente a autoria delitiva.

Assim já decidiu essa corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODAS AS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

2. Na mesma linha de inteligência, a Suprema Corte entende que " a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em , processo eletrônico D Je-100 divulg. public. 22/2/2022 24/5/2022).

3. No caso em tela, o ora agravante foi reconhecido por fotografia e flagrado, após ter utilizado chip do aparelho celular da primeira vítima, ao praticar tipo semelhante de delito contra outra pessoa.

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento uníssono no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a impugnar, de forma específica, todos os argumentos levantados pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas (AgRg nos EDcl no HC n. 524.637/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/12/2019)" (AgRg no HC n. 919.662/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

5. Logo, reconhecida a existência de provas sobejantes e independentes que manteriam o lastro para condenação, é despiciendo discutir acerca da legalidade do reconhecimento fotográfico realizado, porquanto, ainda que declarada sua nulidade, a condenação remanesceria sem qualquer implicação prática em favor do réu. 6.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.141.071/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Da alegada absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VI, do CPP)

O pedido de absolvição por insuficiência de provas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido assentou que *"a materialidade e a autoria foram absolutamente comprovadas, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – registro de ocorrência e seu aditamento, termos de declarações –, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação"* (e-STJ fl. 399). Modificar tal conclusão exigiria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é inviável na via eleita.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO.

LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÕES e ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ARTIGO 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; ARTIGO 157, § 3º, c. c. ARTIGO 14, inciso II;

ARTIGO 180, caput, c. c. artigo 71 e ARTIGO 311, caput c. c. ARTIGO 71, TODOS DO CP. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, observa-se que o colegiado local fundamentou em elementos de informação concretos dos autos a sua conclusão acerca da existência de provas suficientes a justificar a condenação dos réus pelos crimes. Diante desse cenário, inviável a inversão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, uma vez que, na via do recurso especial, não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme estabelece o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Razões de decidir. A jurisprudência do STJ exige que, para superar o óbice da Súmula 7, o recorrente demonstre de forma clara e objetiva que não é necessário o reexame de fatos e provas, o que não foi feito pelo agravante.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos (PExt no AgRg no HC n. 858.175/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 05/03/2024).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.744.428/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Da alegada divergência jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, verifica-se que os julgados colacionados como paradigmas tratam de situações fático-jurídicas distintas da

presente hipótese. Nos precedentes citados pela defesa, as condenações se basearam exclusivamente no reconhecimento considerado irregular, ao passo que, no caso em tela, o tribunal de origem expressamente consignou a existência de robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, independentemente do reconhecimento fotográfico.

A demonstração de divergência jurisprudencial exige a comprovação de que tribunais diversos, diante de casos com premissas fáticas e jurídicas idênticas, chegaram a soluções divergentes. Inexistindo tal similitude, não se configura o dissídio pretoriano apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET-SCAN PSMA PARA PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA NA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, manejado pela GEAP Autogestão em Saúde contra acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, que reconheceu a ilicitude da negativa de cobertura de exame PET-SCAN PSMA prescrito a paciente idoso com neoplasia maligna. A operadora alegou necessidade de prova pericial, ausência de previsão no rol da ANS, desequilíbrio atuarial, e inexistência de dano moral, além de divergência jurisprudencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível o recurso especial contra acórdão que reconheceu a obrigatoriedade da cobertura de exame prescrito para tratamento de câncer, ainda que fora do rol da ANS; (ii) apurar se a ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial; e (iii) verificar se a impugnação genérica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, ao reconhecer a obrigatoriedade de cobertura de exame necessário ao tratamento de neoplasia maligna, está em consonância com jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual, nos casos de câncer, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. A interposição de recurso especial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF/88 exige a demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e a identificação das circunstâncias que os tornam comparáveis. A simples transcrição de ementas, sem confronto analítico, não satisfaz as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. A impugnação genérica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do agravo, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e consolidado na Súmula 182 do STJ. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.744.260/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOD EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o recurso não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade, pois não foi juntado aos autos o inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma, constituindo vício substancial insanável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas em embargos de divergência pode ser suprida por referência a meios eletrônicos, e se é aplicável o prazo para sanar vícios formais conforme o art. 932, parágrafo único, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos de divergência, não sendo suficiente a mera referência a meios eletrônicos.

4. A ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas constitui vício substancial insanável, não sendo aplicável o prazo para sanar vícios formais previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC.

5. A exigência de juntada física dos acórdãos não é considerada formalismo excessivo, mas sim uma regra técnica necessária para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos de divergência. 2. A ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas constitui vício substancial insanável, não sendo aplicável o prazo para sanar vícios formais conforme o art. 932, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.043, § 4º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; RISTJ, art. 266, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.786.880/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.002.287/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023."

(AglInt nos EAREsp n. 2.652.438/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 29/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0220336-0

AgRg no
AREsp 2.395.677 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043310372021 00504315702020 01279719120228190001 037012562020
1279719120228190001 202324700666 37012562020 43310372021
504315702020

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS CLAUDIO CRUZ RABELLO SOARES
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
ADVOGADA : BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : LEONARDO DE LEMOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS CLAUDIO CRUZ RABELLO SOARES
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
ADVOGADA : BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222551542892354@ 2023/0220336-0 - AREsp 2395677 Petição : 2025/0050962-2 (AgRg)